



Número: **0601957-26.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 2**

Última distribuição : **29/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FORTALEZA PARANÁ [PODE/PL/NOVO] - PARANÁ (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA [REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARANÁ (REPRESENTADO)	
	DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA (ADVOGADO) TALITA PASTORE (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) MATHEUS OLIVA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	
	VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE) RENALDO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO HENRIQUE VERHAGEM (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO)
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	

	DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA (ADVOGADO) TALITA PASTORE (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) MATHEUS OLIVA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes			
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45082446	05/09/2026 16:19	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Autos nº: 0601957-26.2026.6.16.0000

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR(A),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, com fulcro no art. 129, II e IX, da CF/1988; no art. 72 c/c o art. 77, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, vem, respeitosamente, manifestar-se nos termos que se seguem.

1. Relatório

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "Fortaleza Paraná" (PODE/PL/NOVO) em face de Sandro Alex Cruz de Oliveira, candidato ao cargo de Governador, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, candidato a Vice-Governador, da Coligação "A Mudança Continua", e de Carlos Roberto Massa Junior, Governador do Estado do Paraná, em razão da suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular por uso de símbolo ou imagem associada ou semelhante à empregada por órgão de governo, realizada por meio do programa do Horário Eleitoral Gratuito de televisão exibido em 28 de agosto de 2026.

Na exordial (id. 45064549), a representante aduz que o Governo do Estado do Paraná lançou, em abril de 2026, campanha publicitária institucional cujo elemento central consiste em uma harpia em computação gráfica fotorrealista 3D sobrevoando obras públicas e paisagens paranaenses. Sustenta que os representados transpuseram esse mesmo recurso gráfico e a mesma estrutura de dados governamentais para a propaganda eleitoral da

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 1



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

chapa majoritária, em afronta ao disposto no artigo 40 da Lei nº 9.504/1997, no artigo 88 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Diante disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a retirada da animação de todas as mídias da campanha, a paralisação das peças institucionais do Poder Executivo que utilizam a referida ave, bem como, no mérito, a confirmação das ordens de abstenção e a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração do crime eleitoral tipificado no artigo 40 da Lei das Eleições.

Em despacho de id. 45065232, proferido em regime de plantão judiciário pela e. Juíza Auxiliar Dra. Sandra Bauermann, proferiu-se decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência em relação a Sandro Alex Cruz de Oliveira, Rafael Valdomiro Greca de Macedo e à Coligação "A Mudança Continua", determinando a retirada e a abstenção de veiculação do elemento gráfico em animação 3D da harpia no horário eleitoral gratuito sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, ao fundamento de que, em cognição sumária, restaram evidenciados fortes indícios de reprodução e reaproveitamento de ativo gráfico tridimensional da comunicação social do Poder Executivo estadual. Na mesma oportunidade, indeferiu-se a liminar em relação ao representado Carlos Roberto Massa Junior, ao fundamento de inadequação da via eleita no bojo do rito do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 quanto ao pleito de suspensão de publicidade institucional, o qual exige a observância do procedimento especial previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Devidamente citada, a parte representada apresentou contestação. A Coligação "A Mudança Continua", Sandro Alex Cruz de Oliveira e Rafael Valdomiro Greca de Macedo manifestaram-se no id. 45070650, sustentando, em resumo, que o elemento gráfico impugnado decorre de cadeia de produção autônoma desenvolvida pela equipe audiovisual da campanha em plataforma de inteligência artificial generativa comercial a partir de fotografia real da espécie Harpia harpyja, sem qualquer extração de arquivo público; que a comparação integral dos vídeos demonstra claras diferenças visuais de plumagem, enquadramento e narrativa; e que o artigo 40 da Lei das Eleições visa tutelar a identidade

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 2





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

comunicacional e símbolos oficiais perenes de uma gestão, não conferindo à Administração Pública exclusividade sobre elementos comuns da fauna nativa de domínio público, pugnando pela revogação da liminar e pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, o representado Carlos Roberto Massa Junior contestou no id. 45077510, alegando preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ser candidato nem ter participado ou se beneficiado da propaganda eleitoral, e de inadequação do rito procedimental eleito, destacando no mérito a higidez e o caráter estritamente informativo da comunicação institucional veiculada no período permitido, sem promoção pessoal, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência da representação.

Ato contínuo, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

2. Preliminarmente

O representado Carlos Roberto Massa Junior arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em sua manifestação (id. 45077510), ao argumento de que, por não disputar cargo eletivo no pleito de 2026 e não ter atuado na elaboração do programa eleitoral, seria parte estranha à relação processual angularizada no rito do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997.

A tese suscitada, todavia, não comporta acolhimento.

O ordenamento jurídico eleitoral, ao disciplinar as representações por descumprimento das normas da Lei das Eleições, orienta-se pela tutela da higidez da disputa e não estabelece um rol taxativo ou restritivo quanto aos sujeitos que podem figurar no polo passivo do feito, bastando a demonstração de pertinência subjetiva e vínculo com os fatos deduzidos na petição inicial.

Na espécie, a análise da mídia e da transcrição do programa do horário eleitoral gratuito veiculado em 28 de agosto de 2026 (id. 45064551) revela que o representado não apenas exerce a Chefia do Poder Executivo estadual sob cuja administração foi concebida a publicidade institucional trazida como parâmetro de confronto, mas também

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 3





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

participa direta e ativamente do próprio vídeo de propaganda eleitoral em favor da chapa majoritária.

Igualmente não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de que a discussão vertida nos autos exigiria o rito processual do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, reservado à apuração de condutas vedadas aos agentes públicos e ao abuso do poder político.

O rito processual adotado pela coligação autora encontra respaldo no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, o qual se revela como a via própria e juridicamente adequada para o questionamento de propaganda eleitoral tida por irregular ou proscriita.

Por tais razões, devem ser rejeitadas as preliminares invocadas.

3. Mérito

A conduta impugnada está prevista no artigo 40 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 88 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que assim dispõem:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 88. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei n. 9.504/1997, art. 40).

De acordo com a *mens legis* dos referidos dispositivos, a proibição de utilização de símbolos, frases ou imagens governamentais destina-se a coibir a apropriação indevida da identidade institucional da Administração Pública por determinado candidato, evitando que a credibilidade do erário seja transposta para a disputa privada.

No caso dos autos, verificou-se que o programa da chapa majoritária veiculado no horário eleitoral gratuito de televisão em 28 de agosto de 2026 empregou

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 4

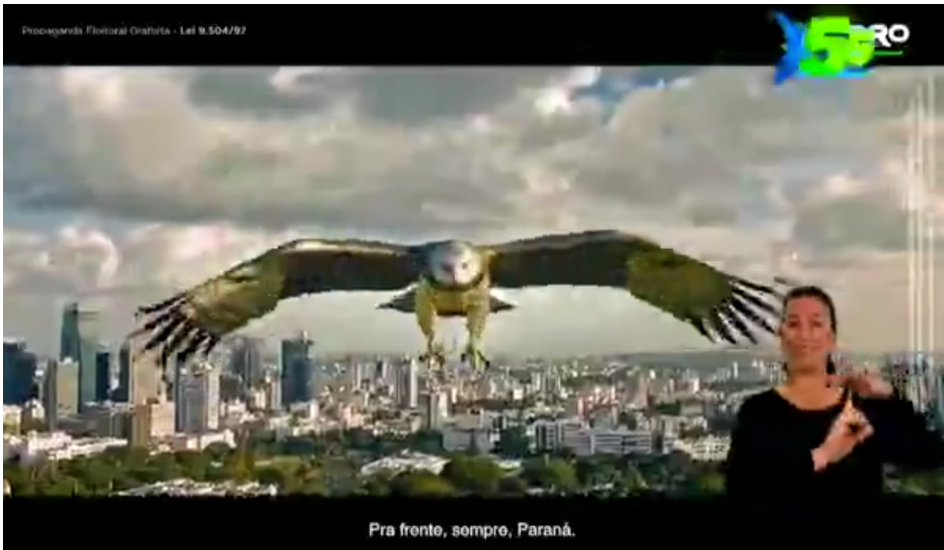




MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

animação em computação gráfica 3D fotorrealista de uma harpia sobrevoando pontos turísticos e paisagens do Estado do Paraná, reproduzindo o mesmo padrão icônico e a concepção estética adotada na propaganda institucional do Governo do Estado lançada no primeiro semestre do mesmo ano.

Confira-se, de um lado, a harpia utilizada pelo governo do estado e, de outro, a utilizada na peça impugnada:



RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Com efeito, enquanto a campanha publicitária oficial do Poder Executivo estadual estabeleceu a harpia fotorrealista como elemento central para sobrevoar obras públicas e atrativos naturais como as Cataratas do Iguaçu ao divulgar realizações da gestão, a propaganda de campanha dos representados Sandro Alex Cruz de Oliveira, Rafael Valdomiro Greca de Macedo e da Coligação "A Mudança Continua" utilizou-se de recurso gráfico e sequência narrativa de sobrevoos semelhantes, associando a imagem do animal ao número de urna da candidatura e à apresentação de dados governamentais.

Se a legislação dispõe que é vedada a utilização de símbolos ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo, evidencia-se, ao analisar a imagem colacionada aos autos, de que resta caracterizada a indevida associação comunicacional perante o eleitorado.

Ainda que a defesa técnica demonstre a existência de uma cadeia de produção autônoma mediante o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa e aponte pontuais variações morfológicas na ave, a semelhança do conjunto gráfico-visológico e a reprodução do arranjo temático fotorrealista revelam-se suficientes para suscitar no espectador comum a percepção de vínculo entre a publicidade estatal e o material de propaganda eleitoral.

Com base em tais considerações, entende-se pela possibilidade de confirmar a liminar que entendeu pela determinação de retirada e abstenção de veiculação do elemento gráfico em animação 3D da harpia em todas as peças de propaganda eleitoral dos representados.

4. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, manifesta-se pela **parcial procedência** da presente representação, confirmando-se a liminar.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 6



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciana de Miguel Cardoso Bogo
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 7

